



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.026377/96-91
Recurso nº 343.191 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.531 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
Recorrente WAISWOL E WAISWOL LTDA.
Recorrida DRJ - SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992

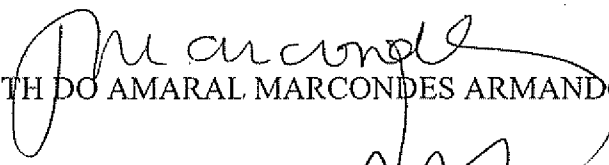
FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. PROVA.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial, e não comprovada a compensação alegada, é devida a exigência lançada, com os encargos legais correspondentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 09 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL não recolhida no período de janeiro a março de 1992.

Como enquadramento legal foram apontados: art 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 1982, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986 e art 28 da Lei nº 7.738, de 1989.

No Termo de Constatação de fl.31 o autuante esclarece que lavrou o auto de infração para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1992 tendo em vista que não havia entrega de DCTF, não foi comprovado qualquer recolhimento, nem depósito judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário. Informa ainda que a empresa autuada contestou judicialmente a validade da contribuição ao Finsocial nos Mandados de Segurança nº 92.0019604-7 (mês de janeiro), nº 92.032840-7 (fevereiro) e nº 92.0045470-4 (mês de março), que as duas primeiras ações mencionadas tiveram suas decisões apeladas e no Tribunal Regional Federal ficou decidido a validade da alíquota de 0,5%, porém para o processo nº 92.0045470-4 da 8ª Vara da Justiça Federal a contribuinte teve decisão desfavorável, inclusive quanto aos recursos especial e extraordinário.

Cientificada da exigência fiscal, em 18/07/1996, conforme fl.34, a contribuinte apresentou, em 15/08/1996, a impugnação de fls 38 a 41, argumentando em síntese que:

- o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 150.764-1, DJU de 02/04/93, declarou inconstitucionais os aumentos de alíquota, admitindo como válida a cobrança do Finsocial apenas às alíquotas de 0,5% até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/1991;

- como a mencionada decisão produziu efeitos somente entre as partes, a impugnante impetrou três mandados de segurança na 21ª, 9ª e 8ª Vara Federal, objetivando o recolhimento do Finsocial a 0,5% do faturamento bruto da empresa, competência janeiro, fevereiro e março de 1992;

- nos processos nº 92.0019604-7 (janeiro/1992 - 21ª Vara Federal) e nº 92.0032840-7 (fevereiro/1992 - 9ª Vara Federal) obteve decisão favorável, com a declaração de inconstitucionalidade das alíquotas majoradas, ficando

autorizada a recolher o Finsocial a 0,5% de seu faturamento bruto;

- no processo nº 92 0045470 (março/1992 – 8ª Vara Federal) as decisões de primeira e segunda instâncias não favoreceram a empresa;

- ajuizou Ação Cautelar Inominada e posteriormente Ação Ordinária Declaratória (processos nº 93.0014801-0 e nº93.0039519-0), com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade de toda a legislação que majorou a alíquota do Finsocial acima de 0,5%, e o reconhecimento da existência de crédito da autora decorrente de recolhimentos indevidos;

- as ações cautelar e principal foram julgadas procedentes, em 1ª instância, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota do Finsocial acima de 0,5%, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com a Cofins;

- a União Federal apelou da decisão singular, estando o processo no Tribunal Regional Federal para julgamento de 2ª instância;

- como efetuou indevidamente, entre os meses de 09/1989 a 10/1991, recolhimentos do Finsocial na alíquota de 2% do seu faturamento bruto, passou a fazer compensações, conforme concedido pelo Juiz nos processos nº 93.0014801-0 e nº93 0039519-0, envolvendo os meses de competência 01/1992 a 03/1992;

- ressalta que o saldo credor em UFIR a compensar é de 135.388,79, e diante dessa condição não teria propósito efetuar novamente o recolhimento da contribuição, se ingressou com as ações judiciais visando obter sentença para compensar seu elevado crédito com os valores a vencer a título de Finsocial;

- é absurdo o Fisco impor arbitrariamente aos contribuintes o recolhimento de contribuições quando estes são credores daquele;

- descabe, por nulo, o auto de infração contra a impugnante, uma vez que está na condição de credora da União, por isso há que ser julgado improcedente e nulo de pleno direito, para que nenhum efeito produza;

- requer acolhida e procedência das razões apresentadas, pois nada há a recolher a título de Finsocial, cancelamento de todos os consectários exigidos porque indevidos; insubsistência do auto de infração porque lavrado ilegalmente e sem qualquer respaldo legal; cancelamento de toda multa penalizadora, por não haver qualquer sanção a ser aplicada.

Quando posteriormente intimada para apresentar Certidão de Objeto e Pé dos processos nº 93 0014801-0, nº 93.0039529-0,

92 0045470 e dependentes, bem como cópias das iniciais das ações judiciais, sentenças e acórdãos se houvesse, fls. 395/967/40, tendo a autuada anexado os documentos de fls 97 a 174.

Após despachos de fls. 175/177, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR nº 04.144, de 07/10/2003, fls. 178/183:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes

COMPENSAÇÃO.

A impugnação de crédito tributário lançado de ofício não se constitui em instrumento próprio para requerer compensação com valores que teriam sido pagos a maior que o devido, quando não restar comprovado ter o contribuinte exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática; dessa forma, reduz-se para 75% a multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 187/v e interpõe recurso voluntário de fls. 189/191.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o lançamento sobre parcelas impagas de FINSOCIAL pela recorrente, a qual alega ter compensado-as na época própria.

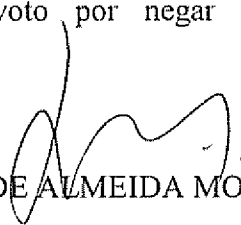
A decisão recorrida manteve o lançamento, sob fundamento de que o contribuinte não comprovou a compensação alegada.

Em que pese a irresignação da recorrente, não merece guarida seus fundamentos.

Não se discute aqui o direito à compensação dos valores pagos a maior de FINSOCIAL, mas sim a imperativa obrigatoriedade da contribuinte em comprovar a mesma.

A compensação deve ser comprovada pela recorrente e, vemos, sequer foram juntados aos autos documentos contábeis ou qualquer outro registro fiscal que comprovasse as suas alegações.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES